



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000373/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.915 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente EXPRESSÃO COMUNICAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

MULTA. DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da DIF-Papel Imune após o prazo estabelecido para sua entrega sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei se aplica a ato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa ao valor único de R\$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.915 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000373/2005-21

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação ao auto de infração decorrente da exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento da autuação, alegando que procedera ao registro especial apenas para eventual necessidade de atendimento a concorrências públicas e que o descumprimento da obrigação acessória decorreria de total desconhecimento da matéria, dado tratar-se de empresa de pequeno porte, com um único funcionário, dependente de apoio fisco-contábil de escritório especializado.

Aduziu, ainda, que o valor da multa era impossível de ser pago, sob pena de falência da empresa, e que se encontrava totalmente em dia com as obrigações trabalhistas e tributárias decorrentes de sua inscrição no Simples.

O acórdão da DRJ em que se manteve a autuação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2007 (e-fl. 87), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2007 (e-fl. 89) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando (i) violação do princípio da estrita legalidade em razão do fato de a DIF-Papel Imune ter sido instituída por meio de instrução normativa e não por lei, conforme jurisprudência majoritária e (ii) afronta aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração decorrente da exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Referida autuação se fundamentou nos arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) e nos arts. 1º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

No Recurso Voluntário, o contribuinte inova em parte seus argumentos de defesa, aduzindo violação do princípio da estrita legalidade em razão do fato de a DIF-Papel Imune ter sido instituída por meio de instrução normativa e não por lei, fato esse que vai de encontro aos arts. 14, 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Contudo, mesmo que assim não fosse, a instituição da obrigação acessória pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontrava-se autorizada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/1999, *verbis*:

Art.16.Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Dessa forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade, pois foi a própria lei que estipulou a competência da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados.

Quanto à alegada afronta a princípios constitucionais (não confisco, razoabilidade e isonomia), há que se destacar que a Administração tributária encontra-se vinculada à lei válida e vigente, não podendo se esquivar de seu cumprimento, sob pena de responsabilização, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal² e art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN)³.

Quanto à multa lançada, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 151

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna do art. 106 do CTN⁴, a multa decorrente do atraso na entrega da DIF-Papel Imune deve ser reduzida ao valor único de R\$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, *verbis*:

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Esclareça-se que aqui não se aplicará a redução prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009⁵, uma vez que a apresentação das declarações se deu após o início do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa ao valor único de R\$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁵ § 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

